

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.632, DE 2015

Obriga beneficiário de bolsa de estudo de programa da União a prestar colaboração a estabelecimento público de educação básica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RUBENS BUENO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do SENADO FEDERAL, propõe obrigar beneficiários de bolsa de estudo de programa da União a prestar colaboração a estabelecimento público de educação básica.

O autor argumenta que “o Brasil ganhará muito se esses bolsistas, durante seus cursos realizados no Brasil, ou após a realização de estudos no exterior, forem aproveitados como divulgadores científicos entre a jovem população que frequenta nossas escolas de educação básica”.

O projeto está sujeito à apreciação pelo Plenário e tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) nas Comissões de Educação; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), tendo recebido parecer das referidas Comissões nos seguintes termos:

- Comissão de Educação: pela aprovação, com emendas do Projeto de Lei nº 3.632/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Vidigal;

- Comissão de Finanças e Tributação: pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 3632/2015, com emenda; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Emenda 1/2015 da Comissão de Educação; e, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da Emenda 2/2015 da CE, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorginho Mello;

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente à educação, matéria de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal (art. 24, IX, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto não haver exigência

constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar, **com exceção da Emenda nº 1, adotada pela Comissão de Cultura.**

A Emenda Constitucional nº 95, de 2016, ao inserir o art. 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Dessa forma, adoto as razões do parecer da Comissão de Finanças e Tributação no sentido de que a Emenda nº1 possibilita aumento de despesa sem, contudo, apresentar estimativa do impacto e indicar a respectiva compensação, motivo pelo qual padece de vício de inconstitucionalidade e injuridicidade, uma vez que fere o art. 113 do ADCT, estando também contra o ordenamento jurídico e os princípios do Direito.

Ressalto também que o art. 2º do Projeto de Lei nº 3.632/2015. Igualmente, possui o vício supracitado. Entretanto, o referido vício foi sanado pela Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 3.632/2015, adotada pela Comissão de Finanças e Tributação, motivo pelo qual o referido dispositivo proposição pode ser aprovado.

As proposições, ressalvada a Emenda nº 1, adotada pela Comissão de Cultura, são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, ressalvada a Emenda nº 1, adotada pela Comissão de Cultura, as proposições apresentam **boa técnica legislativa**, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.632/2015, principal, desde que aprovada a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 3.632/2015, adotada pela Comissão de Finanças e Tributação;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 3.632/2015, adotada pela Comissão de Cultura.

c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 3.632/2015, adotada pela Comissão de Finanças e Tributação; e

d) pela inconstitucionalidade e injuridicidade, deixando de nos manifestar sobre a técnica legislativa da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 3.632/2015, adotada pela Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2018.